Secretaria de



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0242/2022

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.

Processo n° 0033290-32.2022.8.19.0001 ajuizado por
O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2 Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento Insulina Degludeca (Tresiba®) e o insumo sensor (FreeStyle® Libre).
<u>I – RELATÓRIO</u>
1. Para a elaboração deste Parecer Técnico foi considerado o documento médico emitido em receituário próprio acostado às folhas 24, 25 e 26, datados de 02 de fevereiro de 2022 pelo médico . A Autora é portadora de Diabetes <i>Mellitus</i> tipo 1 de difícil controle pelas insulinas NPH e Regular, atualmento apresenta-se com sua patologia descontrolada. Foram prescritos os medicamentos Insulina
apresenta-se com sua patologia descontrolada. Foram prescritos os medicamentos insulina Degludeca (Tresiba®) e Insulina Lispro (Humalog®) e o insumo sensor (FreeStyle® Libre)

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o





Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.
- 9. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 10. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- 11. A Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais aos portadores de diabetes, determina, em seu artigo 1º, que os portadores de diabetes inscritos nos programas de educação para diabéticos, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.
- 12. A Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, define, em seu artigo 712º, o elenco de medicamentos e insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes *mellitus*, que devem ser disponibilizados na rede do SUS, sendo eles:

II – INSUMOS:

- f) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina;
- g) tiras reagentes de medida de glicemia capilar;
- h) lancetas para punção digital.
- Art. 2º Os insumos do art. 712, II devem ser disponibilizados aos usuários do SUS, portadores de diabetes mellitus insulinodependentes e que estejam cadastrados no cartão SUS e/ou no Programa de Hipertensão e Diabetes (Hiperdia).

DO QUADRO CLÍNICO

1. O diabetes mellitus (DM) refere-se a um grupo heterogêneo de distúrbios metabólicos que apresenta em comum à hiperglicemia, a qual é o resultado de defeitos na ação da insulina, na secreção dela ou em ambas. Caracterizada pela deficiência de secreção da insulina e/ou sua incapacidade de exercer adequadamente seus efeitos. Alterações nos





metabolismos lipídico e proteico são também frequentemente observados. A classificação atual do DM baseia-se na etiologia, e não no tipo de tratamento, portanto os termos **DM insulinodependente** e DM insulinoindependente devem ser eliminados dessa categoria classificatória. A classificação proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Associação Americana de Diabetes (ADA) inclui quatro classes clínicas: **DM tipo 1 (DM1)**, DM tipo 2 (DM2), outros tipos específicos de DM e DM gestacional¹.

2. No diabetes *mellitus* tipo 1 ocorre a destruição da célula beta levando a deficiência absoluta de insulina. Desta forma, a administração de <u>insulina é necessária</u> para prevenir cetoacidose. A destruição das células beta é geralmente causada por processo autoimune (tipo 1 autoimune ou tipo 1A), que pode ser detectado por autoanticorpos circulantes como antidescarboxilase do ácido glutâmico (anti-GAD), anti-ilhotas e anti-insulina. Em menor proporção, a causa é desconhecida (tipo 1 idiopático ou tipo 1B). A destruição das células beta em geral é rapidamente progressiva, ocorrendo principalmente em crianças e adolescentes (pico de incidência entre 10 e 14 anos), mas pode ocorrer também em adultos².

DO PLEITO

- 1. A **Insulina Degludeca** (Tresiba®) é uma insulina basal de <u>ação ultra-longa</u>. É indicada é indicado para o tratamento do <u>diabetes *mellitus*</u> em adultos, adolescentes e crianças acima de 1 ano³.
- 2. O glicosímetro intersticial (FreeStyle® Libre), uma nova tecnologia revolucionária de monitoramento de glicose para as pessoas com diabetes, sendo a única solução do mercado que livra o paciente da rotina diária de picadas no dedo. O FreeStyle® Libre é composto de um sensor e um leitor. O sensor é redondo, tem o tamanho de uma moeda de R\$ 1 real e é aplicado de forma indolor na parte traseira superior do braço. Este sensor capta os níveis de glicose no sangue por meio de um microfilamento (0,4 milímetro de largura por 5 milímetros de comprimento) que, sob a pele e em contato com o líquido intersticial, mensura a cada minuto a glicose presente na corrente sanguínea. O leitor é escaneado sobre o sensor e mostra o valor da glicose medida. Uma das características do Sistema Abbott FreeStyle® inclui que cada escan do leitor sobre o sensor traz uma leitura de glicose atual, um histórico das últimas 8 horas e a tendência do nível de glicose. Estes dados permitem que indivíduo e os profissionais de saúde tomem decisões mais assertivas em relação ao tratamento do diabetes⁴.

III – CONCLUSÃO

⁴ ABBOTT. Disponível em:http://www.abbottbrasil.com.br/imprensa/noticias/press-releases/freestyle--libre--novo-monitor-de-glicose-que-elimina-a-necessid.html. Acesso em: 16 fev. 2022.



¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes: 2019-2020. Sociedade Brasileira de Diabetes. Disponível em: https://www.diabetes.org.br/profissionais/images/DIRETRIZES-COMPLETA-2019-2020.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Estratégias para o cuidado da pessoa com doença crônica: diabetes mellitus Brasília, 2013 (Caderno de Atenção Básica n. 36). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategias_cuidado_pessoa_diabetes_mellitus_cab36.pdf. Acesso em: 16 fev. 2022.

³ Bula do medicamento Insulina Degludeca (Tresiba[™]) por Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351136532201241/?substancia=25564>. Acesso em: 16 fev. 2022.



- 1. Informa-se que o medicamento **Insulina Degludeca** (Tresiba®) e o insumo **sensor** (FreeStyle® Libre) **estão indicados** no tratamento da doença apresentada pela Autora, **Diabetes** *mellitus* **tipo 1**.
- 2. No que tange à disponibilização, ressalta-se que:
 - <u>Análogo de Insulina de ação longa</u> [grupo da insulina pleiteada **Degludeca** (Tresiba®)] foi <u>incorporado ao SUS</u> para o tratamento da Diabetes *Mellitus* Tipo 1, conforme disposto na Portaria SCTIE nº 19 de 27 de março de 2019⁵. Entretanto, conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS SIGTAP, na competência de <u>02/2022</u>, a <u>Insulina de ação longa ainda não integra</u> nenhuma relação oficial de dispensação de medicamentos no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro;
 - O insumo **sensor** <u>para glicosímetro intersticial</u> (FreeStyle[®] Libre) <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. Ressalta-se que atualmente, o SUS disponibiliza para tratamento do **Diabetes** *Mellitus* (**DM**) **tipo 1**, <u>no âmbito da Atenção Básica</u>, a insulina <u>NPH</u>, em alternativa à **Insulina Degludeca** (Tresiba®).
- 4. Destaca-se que nos documentos médicos acostados (fls. 26) há menção a utilização da insulina NPH, padronizada pelo SUS, sem controle adequado de sua condição. Portanto, entende-se a insulina pleiteada **Insulina Degludeca** (Tresiba®) configura uma conduta terapêutica adequada.
- Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, para atingir o <u>bom controle glicêmico</u> é necessário que os pacientes realizem <u>avaliações periódicas dos seus níveis glicêmicos</u>. O automonitoramento do controle glicêmico é uma parte fundamental do tratamento e este pode ser realizado através <u>da medida da glicose no sangue capilar (teste padronizado pelo SUS) ou pela monitorização contínua da glicose (MGC)</u>. Os resultados dos testes de glicemia devem ser revisados periodicamente com a equipe multidisciplinar e, os pacientes orientados sobre os objetivos do tratamento e as providências a serem tomadas quando os níveis de controle metabólico forem constantemente insatisfatórios. <u>O monitoramento da Glicemia Capilar (GC) continua recomendado para a tomada de decisões no manejo de hiper ou hipoglicemia, mesmo em pacientes que utilizam monitoramento contínuo¹.</u>
- 6. De acordo com a Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº 17, de 11 de março de 2019, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da DM tipo 1, informa-se que mais recentemente, também foi lançado o método de monitorização **Free Style® Libre**. Esse método foi avaliado em somente um ensaio clínico, que mostrou que em pacientes com DM1 bem controlados e habituados ao autocuidado pode reduzir episódios de hipoglicemia. As evidências sobre esses métodos até o momento não apresentaram evidências de benefício inequívoco para a recomendação no referido protocolo⁶.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Conjunta nº 17, de 11 de março de 2019. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Diabete *Mellitus* Tipo 1. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Portaria-Conjunta-PCDT-Diabete-Melito-1.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.



-

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Portaria nº 19 de 27 de março de 2019Publicado em: 29/03/2019 | Edição: 61 | Seção: 1 | Página: 99. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69182847. Acesso em: 16 fev. 2022.



- 7. Cabe ressaltar que o SMCG representa um importante avanço, mas ainda é uma tecnologia em evolução, com muitos aspectos a serem aprimorados ao longo dos próximos anos. O método apresenta limitações, como o atraso de 10 a 15 minutos em relação às GCs; ademais, pode subestimar hipoglicemias, tem incidência de erro em torno de 15%, é de alto custo e ainda não acompanha protocolos definidos para ajuste de dose de insulina com base nos resultados obtidos em tempo real. Cabe também ressaltar que o seu <u>uso não exclui a aferição da glicemia capilar (teste convencional e disponibilizado pelo SUS)</u> em determinadas situações como: 1) durante períodos de rápida alteração nos níveis da glicose (a glicose do fluído intersticial pode não refletir com precisão o nível da glicose no sangue); 2) para confirmar uma hipoglicemia ou uma iminente hipoglicemia registrada pelo sensor; 3) quando os sintomas não corresponderem as leituras do SMCG^{7,8}.
- 8. Diante o exposto, cabe ressaltar que o **sensor** <u>para glicosímetro intersticial</u> (FreeStyle[®] Libre) apesar de <u>estar indicado</u> para o manejo do quadro clínico da Autora (fls. 26-27), <u>não é imprescindível</u>. Isto decorre do fato, de <u>não se configurar item essencial</u> em seu tratamento, pois o mesmo pode ser realizado através do monitoramento da glicemia da forma convencional (glicemia capilar), <u>padronizada pelo SUS</u>.
- 9. Cumpre ainda esclarecer que, o <u>teste de referência</u> preconizado pela Sociedade Brasileira de Diabetes (automonitorização convencional) <u>está coberto pelo SUS</u> para o quadro clínico da Autora e que o equipamento <u>glicosímetro capilar</u> e os insumos <u>tiras reagentes</u> e <u>lancetas</u> estão padronizados para distribuição gratuita, no âmbito do SUS, objetivando o controle glicêmico dos pacientes dependentes de insulina.
- 10. Considerando o exposto, sugere-se que o médico assistente <u>avalie a</u> possibilidade de o Autor utilizar somente o equipamento e os insumos <u>padronizados no SUS</u> (glicosímetro, tiras reagentes e lancetas) <u>alternativamente</u> ao pleito sensor <u>para glicosímetro intersticial</u> (FreeStyle[®] Libre).
 - ✓ Caso a referida substituição seja plausível, para ter acesso sugere-se que o Representante Legal da Autora compareça a Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, a fim de obter esclarecimentos acerca da dispensação.
- 11. A **Insulina Degludeca** (Tresiba®) e o insumo **sensor** (FreeStyle® Libre) possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- 12. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 19 e 20, item "VI", subitens "b" e "e") referente ao provimento de "... bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes: 2019-2020. Sociedade Brasileira de Diabetes. Disponível em: https://www.diabetes.org.br/profissionais/images/DIRETRIZES-COMPLETA-2019-2020.pdfAcesso em: 16 fev. 2022.



⁷ Free Style Libre. Disponível em: https://www.freestylelibre.com.br/index.html?gclid=EAIaIQobChMItIi9xuet5gIVlQ-RCh2bvQhoEAAYASAAEgJXKvD_BwE. Acesso: 16 fev. 2022.

Secretaria de **Saúde**



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHARBEL PEREIRA DAMIÃO

Médico CRM-RJ 52.83733-4 ID. 5035547-3 ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

